SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015178 - SP (2022/0220214-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
		MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP075401
		CÍNTIA PAPASSONI MORAES - SP139241
		MÁRCIO MELMAM - SP254787
		FLAVIA MARIA LIMA MAGALHÃES - SP351381
AGRAVADO	:	EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719
		MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS - SP169047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EXTRAVIO DE CARGA. INDENIZAÇÃO TARIFADA.

1. Ação de regresso.

2. O valor da indenização por dano material somente não se vinculará ao valor tabelado quando o passageiro expressamente fizer a "declaração especial" prevista no art. 22 da Convenção de Varsóvia, hipótese em que pode haver acréscimo como decorrência do eventual aumento do risco advindo da avaliação do bem transportado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA35637734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2023 13:38:01
Código de Controle do Documento: 95cf503f-07fd-4c28-a083-54b36998022b

Relatora

Documento eletrônico VDA35637734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2023 13:38:01
Código de Controle do Documento: 95cf503f-07fd-4c28-a083-54b36998022b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015178 - SP (2022/0220214-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
		MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP075401
		CÍNTIA PAPASSONI MORAES - SP139241
		MÁRCIO MELMAM - SP254787
		FLAVIA MARIA LIMA MAGALHÃES - SP351381
AGRAVADO	:	EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719
		MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS - SP169047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EXTRAVIO DE CARGA. INDENIZAÇÃO TARIFADA.

1. Ação de regresso.

2. O valor da indenização por dano material somente não se vinculará ao valor tabelado quando o passageiro expressamente fizer a "declaração especial" prevista no art. 22 da Convenção de Varsóvia, hipótese em que pode haver acréscimo como decorrência do eventual aumento do risco advindo da avaliação do bem transportado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A contra a decisão que conheceu do recurso especial interposto pela recorrida e deu-lhe parcial provimento.

Ação: de regresso ajuizada por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. em desfavor da recorrente, na qual busca ressarcimento do valor atinente ao prejuízo suportado em razão de extravio de carga destinada a segurado que havia contratado com a recorrente garantia de transporte de mercadorias desde a porta

Documento eletrônico VDA35386826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2023 17:04:18
Código de Controle do Documento: b357de08-b74b-4227-b620-e79b170c2d6d

do remetente até as dependências do destinatário final.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a recorrente a pagar à recorrida R$ 18.611,29. Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente.

Decisão do STJ: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela recorrente e, nessa parte, DEU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o Tribunal de origem prosseguisse no julgamento da lide, à luz da jurisprudência do STJ sobre os limites da indenização.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, conforme a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA – Adequação ao decidido em recurso especial, no qual se determinou a analise da responsabilidade civil nos termos da norma internacional (Convenções de Varsóvia e Montreal) – Pretensão ao ressarcimento da indenização paga à segurada por conta de extravio de carga em transporte aéreo internacional – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Questões relacionadas às preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade de parte passiva da apelante e incompetência absoluta da Justiça brasileira já atingidas pela coisa julgada – É incontroverso nos autos o extravio da carga durante o transporte aéreo realizado entre Cleveland e Miami – Responsabilidade objetiva da transportadora – Apelante que é subcontratada da empresa agente de carga – Irrelevância – Comunicação do extravio da carga realizada pela apelante, inexistindo prova de que foi contratada apenas para o rastreio da carga – Indenização devida no valor integral da carga – Existência de declaração especial do valor transportado na fatura emitida pela empresa agente de carga – Obrigação de ressarcir o valor integralmente pago pela apelada à sua segurada – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, apenas para sanar erro material referente a empresa que atuou como agente de cargas (Solonave Logística Importação e Exportação Ltda).

Recurso especial: alega violação dos art. 10, 489, § 1°, VI e 1.022 do CPC/2015 e do art. 22, 3, da Convenção de Montreal, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que o Tribunal de origem não demonstrou distinção da hipótese em concreto com o precedente invocado. Aduz violação ao princípio da não surpresa em razão da invocação de fundamento consistente na existência de declaração do valor da mercadoria no conhecimento de transporte e de que a nota

Documento eletrônico VDA35386826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2023 17:04:18
Código de Controle do Documento: b357de08-b74b-4227-b620-e79b170c2d6d

fiscal pode ser considerada declaração especial de valor da mercadoria. Alega que a Convenção de Montreal exige declaração especial de valor da mercadoria, não servindo, para tal finalidade, a nota fiscal.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu o recurso especial.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, para limitar a indenização ao valor tarifado previsto na Convenção de Montreal.

Agravo interno: assevera que a limitação da indenização vai de encontro à reparação integral. Aduz que a agravada tinha ciência dos valores envolvidos no transporte, em razão do conhecimento de transporte, o que afasta a incidência do art. 22 da Convenção de Montreal. Sublinha que, mesmo que se entenda pela aplicação da referida convenção, deve-se reconhecer a incidência do art. 248, que afasta qualquer limitação na hipótese de culpa da transportadora.

É o relatório.

VOTO

Conforme ressaltado na decisão agravada, o art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago quantia suplementar, se for cabível.

Assim, a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o valor da indenização por dano material somente não se vinculará ao valor tabelado quando o passageiro expressamente fizer a "declaração especial" prevista no art. 22 da Convenção de Varsóvia, hipótese em que pode haver acréscimo como decorrência do eventual aumento do risco advindo da avaliação do bem transportado (AgInt no AREsp n. 1.635.573/SP, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA35386826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2023 17:04:18
Código de Controle do Documento: b357de08-b74b-4227-b620-e79b170c2d6d

28/10/2022; AgInt no REsp n. 1.814.008/SP, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 17/8/2020; REsp 1.341.364/SP, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 5/6/2018).

Desse modo, a existência de nota fiscal não afasta a indenização tarifada, não prosperando os argumentos da agravante.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35386826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2023 17:04:18
Código de Controle do Documento: b357de08-b74b-4227-b620-e79b170c2d6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.015.178 / SP

Número Registro: 2022/0220214-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01050826520108260100 01050826520108260100 10050826520108260100 10050826520108260100 201603068900 5830020101050827

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719
		MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS - SP169047
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
		MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP075401
		CÍNTIA PAPASSONI MORAES - SP139241
		MÁRCIO MELMAM - SP254787
		FLAVIA MARIA LIMA MAGALHÃES - SP351381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
		MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP075401
		CÍNTIA PAPASSONI MORAES - SP139241
		MÁRCIO MELMAM - SP254787
		FLAVIA MARIA LIMA MAGALHÃES - SP351381
AGRAVADO	:	EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719

Documento eletrônico VDA35635348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 08:04:45
Código de Controle do Documento: 06dcb592-399d-4f52-ab3c-0cd100b80b44

MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS - SP169047

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35635348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 08:04:45
Código de Controle do Documento: 06dcb592-399d-4f52-ab3c-0cd100b80b44